

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS NOVAS  
FERRAMENTAS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO**

**GABRIEL DESIDÉRIO DE ALMEIDA**  
Matrícula: 18869

**TUTELA PROVISÓRIA**

**Professor: BEHLUA INA AMARAL MAFFESSONI**

Rio de Janeiro

2023

## **1. INTRODUÇÃO**

O direito processual civil é um ramo do direito que trata dos procedimentos judiciais para solucionar conflitos de interesse entre as partes envolvidas em uma demanda. Um dos principais objetivos desse ramo do direito é garantir a efetividade do processo, ou seja, assegurar que as decisões judiciais sejam cumpridas e que os direitos das partes sejam respeitados.

Dentre as diversas ferramentas à disposição das partes para garantir a efetividade do processo, destaca-se a tutela provisória. Essa medida consiste em uma decisão judicial tomada durante o curso do processo, que tem por finalidade garantir a proteção dos direitos das partes envolvidas até que seja proferida a sentença definitiva.

A tutela provisória pode ser concedida em diversas situações, tais como para evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, para garantir a continuidade de um contrato ou para preservar a prova de um fato. Essa medida pode ser requerida tanto pelo autor da demanda quanto pelo réu, e pode ser concedida tanto de forma antecipada quanto de forma cautelar (durante o curso do processo).

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar as principais características da tutela provisória no direito processual civil, suas modalidades e requisitos, bem como as situações em que essa medida pode ser concedida. Além disso, serão apresentados casos práticos e jurisprudência atualizada sobre o tema, a fim de ilustrar a importância e a efetividade desse instrumento para a garantia dos direitos das partes envolvidas no processo.

## 2. DESENVOLVIMENTO

O NCPC inovou, colocando tutela provisória como gênero, sendo que suas espécies são: Tutela de evidência e Tutela de Urgência.

Este instituto é extremamente importante, uma vez que visa garantir e proteger os direitos do impetrante. É uma forma de fazer com que o poder Judiciário se torne célere e eficaz. Todavia não é em qualquer situação que as tutelas provisórias podem ser atribuídas ao caso concreto, uma vez que é necessário a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou seja, é necessário que haja algum risco caso não seja aplicado a tutela provisória.

A tutela provisória tem uma outra função essencial em nossa vida prática. Em 2022 o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro fez uma pesquisa para saber quanto tempo levava em média para a conclusão de um processo cível. Nessa pesquisa foi descoberto que em média um processo cível desde a petição inicial até a sentença durava em torno de 4 anos, e o processo de execução durava em torno de 3 anos e 8 meses. Nesse sentido a tutela provisória foi instituída visando a demora processual que existe em nosso país, para garantir certos direitos que não podem esperar tanto tempo.

Humberto Theodoro Júnior diz que:

“a tutela provisória é uma "técnica de sumarização, para que o custo da duração do processo seja melhor distribuído, e não mais continue

a recair sobre quem aparenta, no momento, ser o merecedor da tutela"

Ou seja, podemos realmente auferir que uma das finalidades das tutelas provisórias é garantir que em determinados casos a morosidade do processo brasileiro não irá fazer com que o direito se perca pelo tempo.

Como já foi dito anteriormente a tutela provisória é dividida em duas: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela de urgência busca coibir qualquer dano que a demora possa causar ao direito em si, já a tutela de evidência busca conceder um direito incontroverso da parte. Esse instituto é extremamente importante esses institutos, uma vez que garantem muitos direitos fundamentais definidos em nossa Carta Magna.

## **TUTELA DE URGÊNCIA**

A tutela de urgência é uma medida prevista no direito processual civil brasileiro que tem por objetivo assegurar a proteção dos direitos das partes envolvidas em um processo, especialmente em situações em que há risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Trata-se de uma medida de caráter provisório, que pode ser concedida tanto antes do julgamento do mérito da causa (tutela antecipada) quanto durante o curso do processo (tutela cautelar).

A tutela de urgência é regulamentada pelos artigos 300 a 310 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelecem os requisitos e procedimentos para a sua concessão. De acordo com o CPC, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, é necessário que a medida seja proporcional e adequada ao caso concreto.

Nesse sentido, se houver provas suficientes da existência do direito alegado pelo requerente e presentes os requisitos do artigo 300 do CPC é possível a aplicação da tutela de urgência. Um grande exemplo utilizado na doutrina é quando há um seguro por exemplo para acidente de trânsito, se houver um boletim de ocorrência demonstrando a existência de um acidente e o contrato estiver vigente da forma correta o autor faz jus ao pagamento de indenização pelo seguro, nesse sentido se existir a necessidade de o ajuizamento de uma ação, é possível a aplicação da tutela de urgência.

Para exemplificar temos outro exemplo que é muito utilizado nas doutrinas e em salas de aula para conseguir explicar de forma simples a tutela de urgência. Vamos imaginar um caso concreto onde uma senhora está doente e precisa de um remédio específico que não possui condições de pagar, e um médico escreva um laudo onde esse remédio será a salvação dela e a única forma de tratamento possível. Nesse sentido o laudo médico é prova legítima para pedir a tutela de urgência, também pode ser observado que se não for deferida a tutela de urgência a senhora corre risco de vida, ou seja, é realmente a tutela de urgência um instrumento hábil para a concessão do seu direito de pronto.

A partir desse exemplo temos uma jurisprudência muito importante:

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACESSO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA. NÃO OCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. PROVIMENTO DE MÉRITO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à realização de cirurgia cardíaca no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. 2. Considerando-se o dever de cooperação, grande vetor interpretativo do atual Código de Processo Civil, e seu corolário princípio da primazia do julgamento de mérito, é de ser reconhecido que o caso em comento enseja julgamento definitivo. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o cumprimento de decisão judicial concessiva de tutela provisória de urgência antecipada não acarreta carência de ação por perda superveniente do objeto, exigindo, pelo contrário, provimento de mérito. 4. É sabido que o direito fundamental à saúde constrói-se, além do aspecto coletivo, como direito subjetivo de cada indivíduo, cabendo ao Estado, obedecidas as balizas legais e constitucionais,

oportunizar o acesso a tratamentos médicos mesmo em âmbito individual. 5. Ainda que no campo da definição de políticas públicas, seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, deixar de promover a guarda dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao chamado mínimo existencial, quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. 6. Não se cogita, igualmente, de indevida ingerência do Poder Judiciário na gestão de políticas públicas, visto que, em situações excepcionais, é cabível controle judicial para determinar que a Administração Pública cumpra determinada obrigação de fazer, cuja inadimplência possa comprometer a real eficácia dos direitos fundamentais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 7. No caso dos autos, foi suficientemente comprovada a urgência do quadro clínico da demandante e a necessidade imperiosa de realização da cirurgia cardíaca, conforme consta dos documentos acostados aos autos (ID 132363765 – fls. 17/22). 8. Remessa oficial provida, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, julgando-se procedente a respectiva ação civil pública.

(TRF-3 - RemNecCiv: 00013775820164036003 MS, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data de Julgamento: 04/09/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)

É de extrema importância nesse sentido, uma vez que a vida e saúde estão colocados em nossa Constituição Federal como princípio basilar, dignidade da pessoa humana.

No caso da tutela de urgência também, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, o Juiz, ao analisar o caso concreto, de ofício, pode exigir caução real ou fidejussória idônea para a concessão da tutela caução real ou fidejussória idônea, e isso existe para assegurar que a parte contrária não tenha nenhum tipo de prejuízo em uma eventual modificação, uma vez que já é sabido que a tutela de urgência é uma decisão provisória, determinada antes do contraditório e ampla defesa.

O juiz também pode dispensar essa caução real, analisando ao caso concreto e vendo que a parte é economicamente hipossuficiente. Uma crítica pode ser feita a essa parte da legislação, onde diz hipossuficiente, uma vez que essa expressão é muito aberta, e pode gerar decisões desconectadas com a realidade, e também

fazer com que pessoas que teriam o direito não tenham a partir de uma interpretação equivocada acerca da expressão

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente que é logo após a propositura da petição inicial, ou incidentalmente que significa que seria necessário marcar uma audiência para justificar o pedido.

Cassio Scarpinella Bueno discursa que:

(Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219) esclarece “A ‘tutela de urgência’ pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, § 2º, do Novo CPC). A justificação prévia, cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial (prova documental, ata notarial ou estatuto técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida, o que merece ser justificado na própria petição em que é formulado o pedido”.

A tutela de urgência pode ser requerida tanto pelo autor da demanda quanto pelo réu, e pode ser concedida em diversas situações, como, por exemplo, para evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, para garantir a continuidade de um contrato ou para preservar a prova de um fato. Essa medida pode ser concedida de forma liminar, ou seja, sem a necessidade de ouvir a parte contrária, desde que estejam presentes os requisitos legais.

Cumprido informar também que há uma situação onde mesmo preenchidos os requisitos legais e prestado o devido caução a tutela de urgência não seria deferida. Esse caso seria em uma situação onde a decisão de tutela de urgência causaria

danos irreversíveis, isso de acordo com o art. 300, §3º, do Código de Processo Civil, nesse caso o Juiz fica impedido legalmente de deferir a tutela.

Cabe ressaltar que a tutela de urgência não se confunde com a tutela de evidência, que é concedida quando os fatos narrados na petição inicial são incontroversos e dispensam produção de prova em audiência. Além disso, a tutela de urgência não tem caráter definitivo, devendo ser revista e confirmada ou cassada pelo magistrado durante o curso do processo.

É importante destacar que a concessão da tutela de urgência é uma decisão que exige cautela e equilíbrio por parte do magistrado, uma vez que a medida pode afetar diretamente os direitos das partes envolvidas. Por isso, é fundamental que o juiz avalie cuidadosamente os requisitos legais e as particularidades do caso concreto antes de conceder a medida.

A tutela de urgência é uma importante ferramenta prevista no direito processual civil brasileiro para garantir a efetividade do processo e a proteção dos direitos das partes envolvidas. Trata-se de uma medida de caráter provisório, que pode ser concedida tanto antes do julgamento do mérito da causa quanto durante o curso do processo, desde que estejam presentes os requisitos legais e a medida seja proporcional e adequada ao caso concreto. Cabe ao magistrado avaliar cuidadosamente cada caso antes de conceder a medida, a fim de garantir a justiça e a segurança jurídica.

A tutela provisória de urgência é dividida em duas, sendo elas: Antecipada ou cautelar.

A tutela provisória antecipada é a antecipação de decisão fim a qual o processo se destina, ou seja, o juiz vai antecipar a decisão final, contudo, essa decisão não



faz coisa julgada e deve ser lembrado que essa decisão provisória pode ser posteriormente revogada ou modificada, caso haja outra prova.

Já a tutela provisória Cautelar ao contrário da tutela provisória antecipada não se antecipa um provimento jurisdicional e sim assegura um direito de uma parte, e está positivado no art. 30, do Código de Processo Civil:

A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar um direito”.

Nesse caso pode ser observado que as cautelares são formas de assegurar bens, assegurar pessoas ou assegurar provas

### **Tutela Provisória de Urgência Antecipada em Caráter Antecedente**

Este instituto no Processo Civil Brasileiro é inovador, e é uma medida urgente pleiteada antes da dedução em juízo do pedido principal, ou seja, é a possibilidade de antes do processo judicial, diante de uma urgência, requerer o futuro provimento de um futuro processo ou de medida assecuratória

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nesse caso, pode ser observado que ainda não existe um processo instaurado, porém a lei dá essa possibilidade de haver um pedido antes de um processo para assegurar determinados direitos.

Mas é importante ser lembrado que essa decisão precisa ser ratificada em uma processo, precisa ter um procedimento para que o juiz então em fase final dê sua decisão corroborando ou não com a decisão pré processual.

Para haver o deferimento de tal medida é necessário serem observados três requisitos: (I) Urgência contemporânea; (II) Exposição do direito que se busca realizar; (III) Perigo de dano ou risco do resultado do processo

Caso haja o deferimento de tal tutela, o art. 301, §1º, deve ser observado:

Art. 303. § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Mister informar que de acordo com o art. 304 do CPC, que a tutela provisória antecipada em caráter antecedente se torna estável, caso não seja interposto recurso da decisão que o decretar. Essa estabilização é para criar segurança jurídica à parte que requereu. Importante lembrar também que essa estabilização não faz coisa julgada.

## **Tutela Provisória de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente**

Considera-se antecedente toda medida urgente requerida antes de análise do juízo no pedido principal.

Existem três requisitos para a petição inicial para a concessão de tutela provisória cautelar são (I) Lide e seu fundamento; (II) Exposição sumária do direito que se objetiva assegurar; (III) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Após a confirmação da tutela cautelar, terá o requerente um prazo de 30 dias para promover o processo principal, e nesse caso específico não existe estabilização do direito, muito pelo contrário, há algumas possibilidades de ter o direito cassado.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

É importante ressaltar que cessados os direitos o requerente não pode pedir novamente, salvo por novos fundamentos, e também caso não seja concedido os pedidos cautelares não quer dizer que não seja deferido o pedido principal em uma futura decisão.

## **TUTELA DE EVIDÊNCIA**

A tutela de evidência é uma medida prevista no direito processual civil brasileiro que tem por objetivo acelerar a solução de processos em que os fatos alegados são incontroversos e dispensam produção de prova em audiência. Trata-se de uma medida de caráter definitivo, que pode ser concedida antes mesmo do julgamento do mérito da causa, desde que estejam presentes os requisitos legais.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente

Humberto Theodoro Júnior esclarece que "A tutela da evidência não se funda no fato da situação geradora do perigo de dano, mas no fato de a pretensão da tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente do direito material da parte" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1. p.689).

Na tutela de urgência há necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já na tutela provisória de evidência, apenas a demonstração do *fumus boni juris*, junto com um dos incisos do art. 311, autoriza a concessão da medida.

A jurisprudência já falou a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA – DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO

CONCEDEU A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA – PRESENÇA DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 311, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS SUFICIENTES DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR/AGRAVANTE – NÃO OPOSIÇÃO, PELA REQUERIDA/AGRAVADA, DE PROVA HÁBIL A GERAR DÚVIDA RAZOÁVEL – TUTELA DE EVIDÊNCIA VERIFICADA – MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA COBRANÇA DE IPVA E EXCLUSÃO DO NOME E CPF DO RECORRENTE DOS REGISTROS DO CADIN. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Estando presente o requisito do artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, consistente na instrução da exordial com documentação suficiente dos fatos constitutivos do direito do requerente/agravante, não havendo oposição, pela demandada/recorrida, de prova hábil a gerar dúvida razoável, de rigor a concessão da tutela de evidência pleiteada. (TJPR - 8ª C.Cível - 0003686-47.2021.8.16.0000 - Araucária - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER - J. 01.06.2021)

(TJ-PR - AI: 00036864720218160000 Araucária 0003686-47.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ademir Ribeiro Richter, Data de Julgamento: 01/06/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2021)

Nesse sentido também podemos inferir que para a concessão da tutela de evidência é necessário que o direito seja comprovado através de um documento idôneo que possa provar o que está sendo dito

É importante ressaltar também que nesse caso não é necessário a comprovação do periculum in mora, mas é necessário a comprovação do fumus boni juris, o que deve ser demonstrado através dos documentos acostados no processo.

A tutela de evidência é regulamentada pelos artigos 311 a 316 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelecem as hipóteses em que a medida pode ser concedida. De acordo com o CPC, a tutela de evidência pode ser concedida quando a parte autora apresentar prova documental suficiente, capaz de comprovar os fatos alegados, ou quando o réu reconhecer expressamente a procedência do pedido.

Dentre as hipóteses previstas no CPC para a concessão da tutela de evidência, destacam-se a apresentação de prova documental suficiente para comprovar o direito alegado, a ocorrência de prescrição ou decadência do direito do réu, a existência de cláusula contratual que autorize a concessão da medida, entre outras.

Cabe ressaltar que a concessão da tutela de evidência não é automática, devendo ser avaliados os requisitos legais e a particularidade de cada caso concreto. Além disso, a medida pode ser revogada caso surjam novos fatos que alterem a situação anteriormente considerada incontroversa.

A concessão da tutela de evidência tem como principal objetivo acelerar a solução de processos em que os fatos alegados são incontroversos e dispensam produção de prova em audiência, evitando a prolongação desnecessária do processo e garantindo a efetividade da justiça. Trata-se de uma medida de caráter definitivo, que pode ser concedida antes mesmo do julgamento do mérito da causa, desde que estejam presentes os requisitos legais.

Em resumo, a tutela de evidência é uma importante ferramenta prevista no direito processual civil brasileiro para acelerar a solução de processos em que os fatos alegados são incontroversos e dispensam produção de prova em audiência. Trata-se de uma medida de caráter definitivo, que pode ser concedida antes mesmo do julgamento do mérito da causa, desde que estejam presentes os requisitos legais e a medida seja proporcional e adequada ao caso concreto. Cabe ao magistrado avaliar cuidadosamente cada caso antes de conceder a medida, a fim de garantir a justiça e a segurança jurídica.

## **CONCLUSÃO**

O presente artigo buscou apresentar e facilitar a compreensão de um assunto visto como complexo pelos estudantes e operadores do direito e dirimir qualquer dúvida e lacuna que existiam sobre esse tema tão importante.

A morosidade do nosso poder judiciário não pode prejudicar as partes que diante do poder judiciário estão em grande desvantagem, por isso esse instituto é fundamental, a fim de garantir de forma precisa um direito que se houver uma demora, pode acabar não sendo garantido pelo Estado.

## **REFERÊNCIAS**

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1.

[WWW.JUSBRASIL.COM.BR](http://WWW.JUSBRASIL.COM.BR)